



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

**Lei nº 086/02.**

De 26 de março de 2002.

**Ementa** - Reestrutura o Instituto de Previdência Municipal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Novo Lino, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Município assegurará aos servidores titulares de cargos públicos municipais, a prestação dos serviços de Previdência Social, nos termos estabelecidos na presente Lei.

### **CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **SEÇÃO I DA APOSENTADORIA**

**Art. 2º** - Aos servidores titulares de cargos públicos municipais, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**§ 1º** - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

**II** - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

**III** - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - A invalidez, de que trata o inciso I, para o exercício de determinado cargo não pressupõe nem se confunde com invalidez para o serviço público.

§ 2º - O servidor será readaptado quando a invalidez for para o exercício de seu cargo.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço.

§ 4º - Será aposentado por invalidez o servidor que depois de 12 (doze) meses ininterruptos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público, após inspeção realizada por uma junta de, pelo menos, 03 (três) médicos, integrantes do serviço público municipal ou credenciados pelo Município.

§ 5º - Os aposentados por invalidez serão submetidos a exames médicos periódicos, a cada 12 (doze) meses ou de acordo com o disposto em decreto a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 6º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como dos contratados para o exercício de função pública, contratados por prazo determinado e agentes públicos, aplica-se o disposto no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 3º** - Acidente em serviço para os efeitos desta Lei, é o evento danoso à integridade física do servidor, que tenha como causa imediata ou mediata o exercício de atividades inerentes ao seu cargo e que o torne incapacitado definitivamente para o serviço público.

§ 1º - Equipara-se a acidente em serviço o dano resultante de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício regular de suas atribuições.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

**§ 2º** - A natureza acidentária do dano será apurada mediante processo administrativo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável através de despacho da autoridade competente, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 4º** - Moléstia profissional é a que decorrer do serviço ou de condições adversas nele ocorrentes, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

**Art. 5º** - São consideradas doenças graves, para os efeitos desta lei: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante, síndrome da deficiência imunológica adquirida e outras doenças para esse efeito, em conformidade com o disposto no Regime Geral da Previdência Social. Doença de Parkson, nefropatia grave, osteíte deformante, contaminação por radiação mediante conclusão de medicina especializada.

**Art. 6º** - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

**Art. 7º** - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, alínea "a", calculados os proventos a partir dos valores fixados na forma do Art. 13, desta Lei, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

**Art. 8º** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no Art. 2º.

**Art. 9º** - É assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, para efeito de aposentadoria, hipótese em que os diversos Regimes de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo Único** - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

**Art. 10** - Além do disposto nesta lei, observar-se-á no que couber, os requisitos e critérios fixados pelo regime geral de previdência social.

### SEÇÃO II DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

**Art. 11** - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 12** - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma desta lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

**Art. 13** - Os proventos da aposentadoria não serão em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente.

**Art. 14** - Para fins desta lei conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

**Parágrafo Único** - As horas extras, mesmo habituais, gratificações, salário-família, ajuda de custo e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeitos desta Lei.

**Art. 15** - Os Proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

**I** - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade.

**II** - Os aumentos dos vencimentos decorrentes de simples reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

**I** - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento de grau, exigências quanto a instrução e complexidade de atribuição.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

### SEÇÃO III DA PENSÃO

**Art. 16** - O benefício da pensão por morte do servidor público, corresponderá à totalidade dos respectivos vencimentos, acrescida das vantagens a ele incorporadas em virtude de lei, ou à totalidade dos proventos da aposentadoria.

**Art. 17** - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

**I** - Cônjuge, a companheira, o companheiro que mantêm união estável com o segurado, nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição Federal;

**II** - Aos filhos de qualquer condição, enquanto menores de vinte e um anos não emancipados ou, maiores inválidos ou interditos;

**III** - Os genitores, desquitados, separados judicialmente, divorciados, solteiros, ou abandonados, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

**IV** - Aos genitores, que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando inválidos;

**V** - Aos irmãos órfãos que estejam nas condições previstas no inciso II deste artigo e que vivam sob a dependência econômica do servidor.

**§ 1º** - Equiparam-se aos filhos:

**I** - Os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de vinte e um anos, sem outra pensão ou rendimentos;

**II** - O menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

**III** - O menor não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

**§ 2º** - Só fará jus à pensão a companheira ou companheiro, se fizer prova de haver convivido maritalmente com o servidor até a data do óbito.

**Art. 18** - A dependência econômica somente será admitida em relação àqueles que, na data do óbito do servidor, não auferirem a qualquer título, rendimentos iguais ou superiores à sua remuneração ou proventos da aposentadoria.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

**Art. 19** - Quando o servidor falecido tiver como dependentes uma das pessoas indicadas no inciso I, do artigo 17 e filhos nas condições indicadas no inciso II do mesmo artigo, ou pessoas a eles equiparadas nos termos do § 1º, incisos I a III do mesmo artigo, metade do valor da pensão caberá a estes e a outra metade ao primeiro beneficiário, cuja decisão caberá ao Conselho de Administração.

**Art. 20** - Não farão jus à pensão:

**I** - O cônjuge separado judicialmente ou divorciado, sem que lhe tenha sido assegurado direito a prestação alimentícia;

**II** - O cônjuge separado de fato, sem que lhe tenha sido assegurado direito a prestação alimentícia;

**III** - O cônjuge que tenha incorrido em abandono do lar, desde que reconhecida esta situação, a qualquer tempo, por decisão judicial;

**IV** - O cônjuge, a companheira ou o companheiro que venha a contrair novas núpcias ou estabelecer relação marital.

**Art. 21** - A invalidez e a interdição de que trata o inciso II do artigo 17 serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município.

**Art. 22** - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos I e II e no § 1º do artigo 17 exclui do direito à pensão as demais classes.

**Art. 23** - As pessoas excluídas do direito à pensão por não preencherem os requisitos previstos nesta lei, não terão o direito restabelecido, se posteriormente vierem a preencher tais requisitos.

**Art. 24** - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

**Art. 25** - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a partir do respectivo deferimento, sendo vedado o pagamento de prestações anteriores.

**Art. 26** - A pensão será concedida a partir da data do requerimento devidamente protocolado no setor competente.

**Art. 27** - No caso de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, será concedida pensão provisória aos seus dependentes, até declaração formalizada sobre a ausência, pela autoridade judiciária competente,



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

quando a pensão se tornará definitiva.

**Parágrafo Único** - O reaparecimento do servidor importará na imediata cessação da pensão concedida.

**Art. 28** - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações não reclamadas.

**Art. 29** - O servidor terá direito ao recebimento de tantas cotas de salários-família quantos sejam os seus filhos menores de 14 anos ou inválidos, mediante a apresentação das certidões de nascimento de seus filhos e certidões de invalidez dos menores, quando for o caso.

§ 1º - A cota de salário-família, será correspondente aos valores fixados pelo Regime geral de Previdência.

§ 2º - Além do disposto neste artigo, aplicar-se-á, ao regime de previdência dos servidores deste Município, aos titulares de cargo efetivo, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

### CAPÍTULO III DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

#### SEÇÃO I DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

**Art. 30** - Fica criado o Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Novo Lino (FUNPRESERV/NL) com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria, pensões, salário-família, licença-gestante, licença paternidade e auxílio doença.

**Parágrafo Único** - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará através de Decreto, o disposto neste artigo.

**Art. 31** - O FUNPRESERV/NL será independente e autônomo, tendo vigência ilimitada.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

### SEÇÃO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 32** - São receitas do **FUNPRESERV/NL**:

**I** - A contribuição mensal, obrigatória, nos valores estabelecidos pelo regime geral de previdência social, calculada sobre os vencimentos do servidor concursado, efetivo e estável, em conformidade com o regime geral de previdência.

**II** - A contribuição mensal do Município será de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos servidores municipais, referidas no inciso anterior.

**III** - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

**IV** - As resultantes de assinaturas de convênio.

**V** - Doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas na conta aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo.

**Art. 33** - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

**I** - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do fundo;

**II** - De prévia aprovação do conselho de administração.

**Art. 34** - Constituem ativos do **FUNPRESERV/NL**:

**I** - disponibilidade monetária em banco ou em caixa oriunda das receitas especificadas nesta Lei;

**II** - Direitos que por ventura vier a constituir;

**III** - Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

**Art. 35** - Constituem passivos do **FUNPRESERV/NL**, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e operação do plano de Aposentadoria e Pensões previstas nesta Lei.

### SEÇÃO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

**Art. 36** - O orçamento do **FUNPRESERV/NL**, integrará o orçamento do município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

**Art. 37** - A escrituração das contas do fundo será feita de forma individualizada, devendo evidenciar, em registros próprios os valores financeiros disponíveis no Fundo.

**Art. 38** - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

**Art. 39** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e aberto por decreto do Executivo.

**Art. 40** - Os balancetes do **FUNPRESERV/NL** serão assinados pelo Contador Geral do Município, pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Tesoureiro.

**Art. 41** - Para manutenção da cobertura dos benefícios concedidos nesta Lei, será levantado o balanço atuarial do Fundo, com a finalidade de se indicar as providências acaso necessárias.

**Art. 42** - O saldo positivo do **FUNPRESERV/NL**, apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte a seu próprio crédito.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

### SEÇÃO IV DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 43** - O FUNPRESERV/NL, será regido por um conselho de Administração composto de sete membros.

**Art. 44** - O Chefe do Executivo Municipal, nomeará por Portaria os membros do Conselho de Administração.

**Art. 45** - O Chefe do Executivo Municipal indicará 03 (três) servidores aposentados e respectivos suplentes, para representarem os servidores inativos, no Conselho.

**Art. 46** - Os servidores municipais elegerão quatro representantes, e respectivos suplentes.

**§ 1º** - A eleição se efetuará mediante voto secreto de acordo com normas expedidas pelo Chefe do Executivo Municipal.

**§ 2º** - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores ocupantes de cargos efetivos ou servidores estáveis.

**Art. 47** - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre, com a maioria dos seus membros e as suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

**Art. 48** - O mandato dos membros do Conselho de Administração, referidos nos artigos anteriores, será de dois anos, permitida uma recondução e uma reeleição.

**Parágrafo Único** - O Conselho de Administração, reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, pelo Chefe do Executivo Municipal ou pela maioria de seus membros.

**Art. 49** - O Chefe do Executivo Municipal, indicará o Presidente do Conselho de Administração.

**Art. 50** - As reuniões do Conselho de Administração serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

**Art. 51** - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

**Art. 52** - Compete ao Conselho de Administração:

- I** - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II** - Decidir sobre os pedidos de distribuição de pensão prevista no art. 19 desta Lei;
- III** - Declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV** - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 21 desta Lei;
- V** - Elaborar e votar o seu regimento interno;
- VI** - Aprovar o orçamento do Fundo;
- VII** - Solicitar do Chefe do Executivo Municipal a abertura de crédito suplementares e especiais;
- VIII** - Aprovar o Plano de Contas do Fundo;
- IX** - Promover a avaliação técnica do fundo.

**Art. 53** - Os cheques à conta do **FUNPRESERV/NL** serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um dos membros do Conselho indicados pelos servidores.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 54** - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito, a qualquer título.

**Art. 55** - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

**Art. 56** - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

**Art. 57** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração, Órgão específico para processar os pedidos de